



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 099

Proc. n.º 040901/2018

Rubrica [assinatura]

A,
PROCURADORIA GERAL
Prefeitura Municipal de Bacabal
Bacabal - MA

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

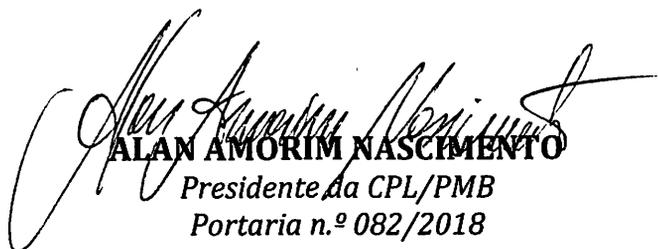
ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico.

Presado(s) Senhor(es),

Pelo presente, encaminhamos à Procuradoria Jurídica deste Município, o nosso Parecer Técnico sobre a contratação pretendida, conforme solicitação, juntamente com a Minuta do Contrato para a devida análise e parecer dessa Procuradoria Jurídica.

Sendo o que dispomos para o momento, reiteramos votos de elevada consideração.

Bacabal, Estado do Maranhão, 25 de fevereiro de 2019.


ALAN AMORIM NASCIMENTO
Presidente da CPL/PMB
Portaria n.º 082/2018



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 040901/2018

REQUERENTE: Sec. Municipal de Saúde

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

TIPO: Menor Preço Global.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de seguro (total) para a frota de veículos que norteiam o Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA.

Senhor Presidente,

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado com o objetivo de contratar, por via de dispensa de licitação, pessoa jurídica, para seguro de **Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de seguro (total) para a frota de veículos que norteiam o Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA**. Assim, em cumprimento a Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Procuradoria Jurídica os autos do processo de Contratação Direta (Dispensa de Licitação), em destaque para fins de análise e aprovação do Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitação e Minutado de Contrato, para emissão de Parecer Jurídico.

A Lei de Licitações em seu art. 38, inciso XII, Parágrafo Único determina que: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração Municipal, com a finalidade de auferir a conformidade do futuro Edital e seus anexos, com as exigências previstas na Lei de Licitações. O objetivo da análise é verificar e constatar se a modalidade, o tipo de licitação e os itens constantes das solicitações estão em acordo com as exigências previstas no Art. 40 da Lei que rege a matéria.

Neste caso específico o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitação, é referente a **Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de seguro (total) para a frota de veículos que norteiam o Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA**, sendo que essa contratação será feita através de compra direta, com base no Art. 24, inciso II e Art. 26, Parágrafo Único que determina:





Art. 24

II – "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; "

Nos mesmos termos o mestre Marçal Justen Filho (2004, p. 236), tonifica o pensamento acerca da vantajosidade da realização da Dispensa de Licitação para contratos de pequeno valor, conforme:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Nesses termos verifica-se que o processo veio instruído com elementos e documentos cabíveis para a realização da contratação, em obediência ao exigido no Art. 26, Parágrafo Único da lei n.º 8.666/93, conforme:

Art. 26

Parágrafo Único – "O processo de dispensa, e de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com o seguinte elemento:

III – justificativa do preço."

No caso específico, para **Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de seguro (total) para a frota de veículos que norteiam o Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA**, cabe ressaltar que os contratos resultantes possuem natureza privada, nos termos do art. 62, § 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que delimita o regime jurídico aplicável aos contratos celebrados pelo Poder Público de conteúdo eminentemente privado, neles se inserindo aqueles cujo objeto seja seguro, em face de expressa previsão legal:

Art. 62. (...)



§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

1 – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado. (Grifamos.)

Sobre esse dispositivo, cabe mais uma vez invocar a doutrina de Marçal

Justen Filho ensina:

... a regra disciplina a hipótese em que a Administração Pública participe dos contratos ditos de direito privado. Tais contratos, no direito privado, apresentam caracteres próprios e não comportam que uma de suas partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime jurídico de direito público, à Administração. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 761.)

Nesse sentido é o entendimento defendido pela Advocacia-Geral da União no Parecer n.º 06/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

V. O contrato de seguro é um contrato privado, mesmo quando firmado com a Administração Pública, e serão aplicadas normas de direito privado correlatas, mas que deve observar, quando possível, as regras dos artigos 55 e 58 a 61 da Lei 8.666, de 1993, conforme expressamente dispõe o inc. I do § 3º. do art. 62, da mencionada lei.

VI. Mesmo sendo um contrato privado, não são afastadas as regras legais a respeito da necessidade de licitação e renovação contratual para efetivar a contratação do seguro veicular.

VII. Por se tratar de uma nova contratação, a autorização legal de renovação atua como verdadeira causa legal de contratação direta sem licitação de contratos de execução de serviços continuados, caso esta seja a forma mais vantajosa para a administração.

VIII. Como não há uma causa expressa de dispensa de licitação para os contratos de seguro – diferente do caso de locação pela Administração (art. 24, X, Lei 8666) –, o inc. II do art. 57 da LLC funciona como autorização legal de nova contratação direta sem licitação com o atual contratado, devendo ser aplicados os temperamentos próprios aos contratos de direito privado.

IX. O contrato de seguro veicular preenche os requisitos para configurá-lo como serviço continuado (i) necessidade permanente e contínua da Administração a ser satisfeita com a prestação do





serviço; (ii) execução de forma contínua; (iii) de longa duração; e (iv) possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

X. Por ser um contrato de direito privado, não se aplica ao contrato de seguro de veículo contratado pela Administração o prazo de renovações do inc. II do art. 57, da Lei de Licitações.

Desse modo, visto a natureza contratual dos seguros de automóveis, estes regem-se por além das regras do Código Civil, nos termos das orientações e circulares da SUSEP, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e sua administração. Neste âmbito a matéria é regida pela Circular nº 269, de 30 de setembro de 2004, que trata especificamente sobre o seguro de automóveis, que complementa a Circular nº 256, de 16 de junho de 2004, que dispõe sobre a estruturação mínima das Condições Contratuais e das Notas Técnicas Atuariais dos Contratos de Seguros de Danos em geral e a circular SUSEP nº 306, de 17 de novembro de 2005 que regulamenta as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro popular de automóvel usado e estabelece as condições contratuais padronizadas.

Registra-se que a contratação de seguro de responsabilidade civil resguarda a administração contra eventuais demandas judiciais em decorrência de acidentes provocados por veículos de propriedade de entes públicos. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União, efetuando uma análise de gestão administrativa, normatizou a necessidade permanente de contratação de seguro veicular para veículos em perfeitas condições de circulação, conforme disposto na Portaria n.º 266, de 4 de junho de 1997, veja-se:

DO SEGURO DE VEÍCULOS

Art. 24. Os veículos pertencentes ao TCU, que apresentem perfeitas condições de circulação, serão objeto da contratação de seguro total de danos materiais.

Art. 25. A contratação do seguro, a que se refere o artigo anterior, terá cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão e incêndio.

Art. 26. Anualmente, o Serviço de Transportes da Divisão de Serviços Gerais organizará a relação dos veículos pertencentes ao TCU a serem incluídos na contratação do seguro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 104

Proc. n.º 040901/2018

Rubrica [assinatura]

Art. 27. Após a contratação anual do seguro, a que alude este Capítulo, os veículos incorporados ao patrimônio do Tribunal serão, igualmente, segurados em apólice complementar. 40.

Sendo assim, verifica-se tanto quanto a formalidade quanto ao mérito da presente contratação, visto que segue em plena obediência aos trâmites da contratação direta prevista na lei nº 8.666/93, quanto a necessidade do contrato para administração pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Município, **OPINA** pela contratação por Dispensa de Licitação, de Contratação de pessoa jurídica, para **Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de seguro (total) para a frota de veículos que norteiam o Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA**, com base no Art. 24, inciso II e Art. 26, Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93, desde que o mesmo seja autorizado pela autoridade competente, e assim sendo em conformidade com o Art. 38, Parágrafo Único da Lei 8.666/93 **APROVA** a Minuta do Contrato apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bacabal/MA, 26 de fevereiro de 2019.

RAIMUNDO NONATO LEITE MORAES

CPF n.º 089.600.463-53

OAB n.º 3143

ADVOGADO